



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	7
Fundações.....	10
Empresas Estatais	11
Poder Legislativo	14
Poder Judiciário.....	14
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Anita Garibaldi	14
Balneário Barra do Sul	16
Blumenau	17
Canoinhas	17
Criciúma	18
Governador Celso Ramos	18
Ibirama.....	18
Imbituba	19
Indaial	20
Joinville.....	20
Paial.....	22
São Pedro de Alcântara	23
Taió.....	23
Tijucas	24
PAUTA DAS SESSÕES.....	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	25
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 16/03/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos n°s:

@REP 20/00074752 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 16/03/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 194/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/03/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 19/00273559

Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão n. 0586/2018 exarado no Processo n. PDA-13/00231839

Interessado: Luiz Carlos Marinho Cavalheiro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 32/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0586/2018, exarado na Sessão Ordinária de 12/12/2018, nos autos do Processo n. PDA – 13/00231839, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. Cancelar a multa aplicada ao responsável, constante do item 6.2.2 da deliberação recorrida.

1.2. Suprimir o item 6.1.1 do Acórdão recorrido e ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida, ressalvado o que for deliberado nos Processos ns. REC 19/00361334 e REC 19/00205553.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luiz Carlos Marinho Cavalheiro, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e mobilidade – SIE, sucessora das atribuições do DEINFRA.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 10/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 17/00198375

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos

Responsável: José Messias Bastos

Procuradores: Pedro Maurício Pita da Silva Machado e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 72/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos, da Secretaria de Estado da Educação;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do não cumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar Pós-Graduação do Sr. José Messias Bastos, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

2. Condenar o Sr. **José Messias Bastos**, qualificado nos autos, ao pagamento do **R\$ 10.035,59** (dez mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, pelo não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 23/02 a 31/12/1990 e 05/02/1991 a 31/12/1992, totalizando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias, sem a comprovação da conclusão do curso e da dedicação em tempo e carga horária igual ao afastamento ao Ensino Público Catarinense, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI, §4º, e 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e 2º, II, "b", e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época., fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos estaduais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. José Messias Bastos, aos procuradores retronominados e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @PCR 14/00694539

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 01, de 20/01/2012, no valor de R\$ 720.000,00, à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA)

Responsáveis: Cristiano Lopes de Oliveira, Júlio César da Silva e Liga Independente das Escolas de Samba (LIESLA)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 26/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 01, de 20/01/2012, no valor de R\$ 720.000,00, à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA) pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados à Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna (LIESLA), referentes à Nota de Empenho n. 01, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), emitida em 20/01/2012.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JÚLIO CESAR DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 584.764.159-15, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna em 2012, e a pessoa jurídica **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LAGUNA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.082.000/0001-27, ao pagamento de **R\$ 195.873,93** (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme a seguir, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados, a partir de 25/01/2012 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 168.700,00 (cento e sessenta e oito mil e setecentos reais), diante da ausência da regular comprovação das despesas, dada a não autenticidade dos cheques de ns. 850084, 850085, 850104 e 850139 acostados à prestação de contas e a ausência de adequada comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 58, §2º, e 70, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**);

2.2. R\$ 11.851,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais), em face da inadequação da NF n. 094 para comprovação da despesa, pois emitida por empresa cujos serviços descritos não possuem qualquer relação com o seu ramo de atuação, bem como ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018);

2.3. R\$ 15.322,93 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), em razão da diferença entre o valor pago e o descrito nas Notas Fiscais de ns. 3377, 45504, 2448 e 788, da ausência de documento fiscal para o pagamento cujo comprovante está à f. 197 e da ausência de comprovação de pagamento da NF n. 303, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, XI, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 58 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar estadual):

3.1. ao Sr. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 023.339.759-03, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2012, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto e da concessão de incentivo pelo Seitec, mesmo diante da apresentação intempestiva do plano de trabalho e da ausência dos documentos mínimos exigidos na tramitação inicial do projeto e a aprovação do projeto, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 30 (Anexo V, item 14) do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 0351/2018** e item 2 do Relatório DCE n. 072/2018);

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos na ausência de análise do projeto apresentado em seus aspectos técnicos e orçamentários, em desatenção aos arts. 17, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (subitem 2.1.1 do Relatório n. 0351/2018 e item 2 do Relatório 072/2018);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos na ausência de aprovação/homologação do projeto pelo Comitê Gestor, em dissonância com os arts. 9º, 10, II, §2º, 17, 18 e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.1 do Relatório DCE n. 0351/2018 e item 2 do Relatório DCE n. 072/2018).

3.2. ao Sr. **JÚLIO CESAR DA SILVA**, já qualificado:

3.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

3.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das omissões na apresentação de três orçamentos ou de justificativas de escolha, em afronta ao art. 48, I e II, do Decreto (estadual) 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório n. 072/2018);

3.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da movimentação dos recursos em conta bancária não vinculada, desrespeito aos arts. 58, §§ 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1 do Relatório n. 072/2018);

3.2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela alteração unilateral da contrapartida, em afronta ao art. 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0351/2018 e 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018);

3.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, com 91 dias de atraso (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0351/2018 e 2.1 do Relatório DCE n. 072/2018).

3.2.2. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 19.587,39** (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a **10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 2 deste Acórdão** e que será atualizado na forma da lei.

4. Declarar a Liga Independente das Escolas de Samba de Laguna – LIESLA – e o Sr. Júlio Cesar da Silva, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Remeter cópia destes autos, inclusive deste Acórdão, do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**, do **Parecer MPC n. 66202/2019** e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 072/2018**, do **Parecer MPC n. 66202/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) e ao controle interno e assessoria jurídica daquela entidade.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 05/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 15/00043033

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4407, de 24/11/09, no valor de R\$ 30.000,00, à Scaravelho Cia. Teatral

Responsáveis: Cleverson Siewert, Scaravelho Cia. Teatral e Giomara Matilde Kochella

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 71/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalva, na forma dos arts. 18, II e art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 20 da Resolução n. TC-06/2001, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Scaravelho Cia Teatral, inscrita no CNPJ sob o n. 05.559.998/0001-82, referente à Nota de Empenho n. 4407, de 24/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, para a recuperação da lona do Circo Teatro Pixirica.

2. Recomendar à Scaravelho Cia. Teatral que, doravante:

2.1. encaminhe a prestação de contas ao órgão competente no prazo legal, conforme determina o art. 54 do Decreto (estadual) n. 1.196/2017;

2.2. utilize conta bancária específica e vinculada ao projeto, conforme dispõem os arts. 27 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 42, XIV, da Lei (estadual) n. 13.019/2014 (alterada pela Lei – estadual - n. 13.204/2015) c/c o art. 34, §4º do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda, e aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDAUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @REC 19/00834410

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0372/2019, exarado no Processo n. PCR-14/00315023

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto

Procuradora: Alexandra Paglia

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 67/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interpostos contra o Acórdão n. 0372/2019, exarado nos autos do Processo n. @PCR 1400315023, para, no mérito, considerá-los improcedentes, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, à procuradora constituída nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao órgão de controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @REV 19/00837193

Assunto: Pedido de Revisão em face do Acórdão n. 0277/2019, proferido nos autos da PCR-14/00141017

Interessado: Abel Guilherme da Cunha

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 53/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Não conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Abel Guilherme da Cunha, em face do Acórdão n. 0277/2019, exarado na Sessão Plenária de 05/06/2019, nos autos do Processo n. PCR-14/00141017, por não preencher os pressupostos específicos de admissibilidade dispostos nos incisos I a IV do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Abel Guilherme da Cunha e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @REC 18/00489886

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0211/2018, exarado no Processo n. PCR-11/00450502

Interessados: Darcy Brasileiro dos Santos e Pró Musica de Florianópolis

Procurador: Maurício Quint Fortunato

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 63/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0211/2018, exarada na Sessão Ordinária de 21/05/2018, nos autos da PCR-11/00450502, formulado pela Pró Música de Florianópolis e pelo Sr. Darcy Brasileiro dos Santos, para, no mérito, considerar improcedente o recurso e retificar, de ofício, a base legal que fundamenta a multa aplicada no item 6.3, passando a constar o art. 70, II, da citada Lei Complementar, considerada a redação:

"6.3. Aplicar ao Sr. Darcy Brasileiro dos Santos - Presidente da Pró-Música de Florianópolis em 2008, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da descrição insuficiente das notas fiscais do projeto cultural Ópera 2008 (PTEC-1945/084) ns. 001408908; 001350; 002365108; 002683608; 000016; e 232 e do projeto cultural Temporada 2008 (PTEC-1947/087) ns. 001975108; 001975008; 001974708; 001975808; 001975308; 001416; 001623908; 001623608; 001624808; 001624608; 001345; 210; 000001; 003206308; 002364108; 002364808; 002364208; 002364508; 241; 240; 0061; 000013; 258; 257; 001445; e 001443, referente ao projeto cultural Temporada 2008 (PTEC-1947/087), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 6 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003) e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-016/94 (subitens 2.1.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar."

2. Dar ciência deste Acórdão à Pró Música de Florianópolis, ao Sr. Darcy Brasileiro dos Santos, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @RLA 17/80086137

Assunto: Auditoria sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Joinville

Responsável: Sady Beck Júnior

Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 10/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Joinville;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que o prazo transcorreu sem a manifestação do Responsável;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção da cadeia pública feminina de Joinville, com abrangência sobre o Contrato n. 319/SJC/2014, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato e/ou procedimento relacionados no item abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Sady Beck Júnior**, inscrito no CPF sob o n. 020.340.319-38, Secretário de Estado da Justiça e Cidadania à época da restrição, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por assinar o Edital de Licitação n. 19/SJC/2014 e o decorrente Contrato n. 319/SJC/2014 com base em projetos de engenharia não submetidos à aprovação do órgão ambiental municipal e, consequentemente, sem o alvará para construção, em infração às normas da Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, I (item 2 do **Relatório DLC n. 086/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, ao controle interno da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 3/2020

Data da sessão n.: 29/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @RLA 17/00207382

Assunto: Auditoria sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização da SC-350, trecho Rio do Sul/Aurora - Contrato PJ 108/2013

Responsáveis: Celso Luiz Muller de Faria e Roberto Alexandre Zattar

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 95/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório de auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, com o objetivo de apurar possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração de rodovias estaduais, na Rodovia SC-350, trecho Rio do Sul - Aurora, Contrato PJ-108/2013, celebrado em 18/07/2013, entre o DEINFRA e a empresa Viaplan Engenharia Ltda.

2. Dar conhecimento à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade sobre as constatações da auditoria, constantes do **Relatório DLC n. 268/2019**, alertando para a necessidade de adoção de medidas para que as inconformidades não se repitam em futuras licitações e obras.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

3.1. bem como do **Relatório DLC n. 268/2019**, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ao seu Controle Interno e Procuradoria Jurídica e aos responsáveis acima identificados.

3.2. ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e eventuais providências.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

PROCESSO Nº:@APE 18/00566899

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogério Alexandre Passos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 153/2020

Tratam os autos do **ato de aposentadoria** de ROGÉRIO ALEXANDRE PASSOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos legais.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 390/2020, entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/341/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e no art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGÉRIO ALEXANDRE PASSOS, servidor da Fundação Catarinense de Cultura – FCC, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 239.639-4-01, CPF nº 417.625.929-91, consubstanciado no Ato nº 2113, de 06/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00784292

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidentes do Iprev à época

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Celio Benjamim Batista

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 152/2020

Tratam os autos do **ato de aposentadoria** de CÉLIO BENJAMIM BATISTA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos legais. A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 523/2020, entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/350/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e no art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Célio Benjamim Batista, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência C, matrícula nº 248.565-6-01, CPF nº 218.114.409-59, consubstanciado no Ato nº 930, de 03/05/2016, retificado pelo Ato nº 2.951, de 20/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.
Publique-se.

Florianópolis, 09 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01054182

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marizete Toscan Cervelin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 151/2020

Tratam os autos do **ato de aposentadoria** de MARIZETE TOSCAN CERVELIN, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos legais.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6955/2019, sugeriu ordenar o registro do ato, ressaltando a necessidade de acompanhamento do processo judicial que o respalda e a possibilidade de reapreciação do ato, se desfavorável a decisão transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/188/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e no art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIZETE TOSCAN CERVELIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 252086901, CPF nº 518.026.279-87, consubstanciado no Ato nº 771, de 17/03/2017, alterado pelo Ato nº 67, de 13/01/2020, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 0308629-16.2016.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe a Ação Judicial nº 0308629-16.2016.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredito foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.

2.2. se o veredito foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01055235

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Christina Maria Valori Pompeu Caputo

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 188/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO, servidora da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de PROCURADOR DO ESTADO, Classe Final, nível 3, referência B,

matrícula nº281.043-3-01, CPF nº 030.246.458-10, consubstanciado no Ato nº 3.361, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2016 e remetido a este Tribunal somente em 06/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01206039

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Pacheco

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 189/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 728/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 262/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibely Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS PACHECO, servidor da Fundação do Meio Ambiente – Fatma, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04, referência C, matrícula nº 239.493-6-01, CPF nº 446.522.919-49, consubstanciado no Ato nº 815, de 10/04/2014, retificado pelo Ato nº 136, de 11/01/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @REP 19/00775902

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 29/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção para utilização pela Secretaria de Urbanismo no programa "Se essa rua fosse minha")

Interessada: Alexandre dos Santos Tubosul ME

Procurador: Camal Khaled Rashid Zurba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 68/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Alexandre do Santos Tubosul ME, por meio de Advogado, comunicando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 29/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, visando ao Registro de Preços para aquisição de materiais de construção para utilização pela Secretaria de Urbanismo no programa "Se essa rua fosse minha", em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, uma vez que ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

3. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e determinar o seu arquivamento.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retrominada, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 19/00605063

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Thuany Marlene de Medeiros Pedro

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 99/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Thuany Marlene de Medeiros Pedro, em decorrência do óbito de servidor ativo da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Alberto Jacinto Pedro, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 241833-9-01, CPF n. 259.048.509-30, consubstanciado na Portaria n. 1477/IPREV, de 29/05/2019, retificada pela Portaria n. 1617/2019, de 14/06/2019, considerado ilegal conforme análise realizada e pareceres emitidos nos autos, em face das seguintes restrições:

1.1. Ingresso do servidor instituidor da pensão no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, I, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Fundações

Processo n.: @RLA 17/00137236

Assunto: Auditoria sobre a Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville

Responsável: Leandro Zvirtes

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 69/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre a Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c os arts. 113 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m², Contrato n. 491/2015, no valor de R\$ 12.333.056,60, celebrado pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no dia 08/05/2015, referente ao período de 2015 a 2017, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a execução do referido contrato.

2. Aplicar ao Sr. **Leandro Zvirtes**, com fulcro nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em razão do lançamento do Edital de Concorrência n. 1298/2014, para construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas dos arts. 6º, IX, e 7º, *caput* e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (itens 2.1 do **Relatório DLC n. 424/2017** e 2.1 do **Relatório DLC n. 39/2019**).

3. Recomendar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC - maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos, com a aplicação das penalidades cabíveis às empresas contratadas, caso os atrasos sejam de sua responsabilidade, evitando assim o descumprimento da norma do art. 8º da Lei 8.666/93, que veda o retardamento imotivado da execução de obras (item 2.2 do Relatório DLC n. 39/2019).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascarí, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 17/00484629

Assunto: Auditoria sobre bens patrimoniais imóveis da estatal sob a responsabilidade da Agência Regional de Joinville

Responsáveis: Eduardo Cesconeto de Souza e Jean Eduardo Costanzi

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 27/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório de auditoria levada a efeito no âmbito da Celesc Distribuição S/A. - Agência Regional de Joinville.
2. Determinar ao Chefe da Agência Regional de Joinville da Celesc Distribuição S/A que, no prazo **de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do TCE – DOTC-e, comprove a adoção das seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
 - 2.1. Implemente medidas necessárias para formalizar a utilização de terrenos da Celesc Distribuição S/A pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul, por meio de termo contratual, conforme item 2.1 do **Relatório DCE n. 132/2019**;
 - 2.2. Implemente medidas necessárias para formalizar a utilização do imóvel da Celesc Distribuição S/A pela Prefeitura Municipal de Garuva, por meio de termo contratual, conforme item 2.2 do Relatório DCE;
 - 2.3. Implemente medidas necessárias para regularizar a situação dos imóveis informalmente utilizados por particulares, analisando-se caso a caso os imóveis ocupados, de acordo com o item 2.3 do Relatório DCE;
 - 2.4. Realize controle periódico nos terrenos de propriedade da Estatal, sob a abrangência da Regional de Joinville, com o objetivo de mantê-los cercados, identificados e limpos, como forma de minimizar o risco de novas invasões, respeitando-se o preceito legal contido no art. 153 da Lei n. 6.404/76 conforme item 2.3 do Relatório DCE;
 - 2.5. Com relação à passagem de linhas, adote providências visando-se à reintegração da posse dos imóveis invadidos e à demolição de edificações próximas às linhas de transmissão nos terrenos da Celesc, que possam causar acidente ou estejam dentro da faixa de segurança, de acordo com o item 2.5 do Relatório DCE;
 - 2.6. Implemente medidas necessárias para regularizar a situação dos imóveis com débitos tributários remanescentes, inscritos em dívida ativa pela Prefeitura Municipal de Joinville, de acordo com o item 2.8 do Relatório DCE.
3. Determinar ao Chefe da Agência Regional de Joinville da Celesc Distribuição S/A que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, sob pena de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
 - 3.1. Dê conhecimento a este Tribunal de Contas da decisão proferida no Processo n. 0304558-23.2016.8.24.0038, a contar de seu trânsito em julgado, de acordo com o item 2.7 do Relatório DCE;
 - 3.2. Dê conhecimento a este Tribunal de Contas da decisão proferida nas ações ajuizadas envolvendo débitos tributários, a contar de seu trânsito em julgado, de acordo com o item 2.8 do Relatório DCE.
4. Determinar ao Chefe da Agência Regional de Joinville da Celesc Distribuição S/A que, doravante, em processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, demonstre objetivamente a singularidade do imóvel (em suas instalações, localização e/ou outros aspectos) que os tornem únicos disponíveis aos interesses da Administração, conforme art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, ou que proceda à licitação nos termos da legislação específica, conforme item 2.6 do Relatório DCE.
5. Determinar ao Diretor Presidente da Celesc Distribuição S/A que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e, comprove a adoção das seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:
 - 5.1. Demonstre, por meio da Diretoria de Distribuição, o detalhamento do custo total com a instalação das subestações de Garuva (Marcegaglia) e Joinville Perini, destacando-se o montante de recursos aportados por particulares, bem como providência dos instrumentos que formalizaram as doações dos terrenos para a instalação das mencionadas subestações, conforme item 2.4 do Relatório DCE;
 - 5.2. Instaure tomada de contas especial, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), visando-se à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante:
 - 5.2.1. Da incidência de juros, multas e correção monetária sobre tributos devidos à municipalidade de Joinville, no período de 1996 a 2015, conforme indicado no item 2.8 do Relatório;
 - 5.2.2. Da perda do direito de pleitear indenização junto à Prefeitura Municipal de Joinville, em razão de fatos omissivos em controlar o imóvel de Matrícula 33.994, que foi atingido pela Rua Cidade de Surubim, Profipo, conforme demonstrado no item 2.3 do Relatório DCE.
6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DCE 132/2019**, ao Diretor-Presidente e ao Chefe da Agência Regional de Joinville da Celesc Distribuição S/A.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 03/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 18/00154191

Assunto: Auditoria para verificação do cumprimento da legislação de acesso à informação pelas empresas estatais

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 66/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição (estadual) e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, ao Presidente da CELESC Distribuição S.A. - atualmente o Sr. Cleicio Poletto Martins - ou quem vier a substituí-lo, para que comprove a este Tribunal as medidas a seguir indicadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Implemente medidas necessárias para que o Portal da Transparência apresente menu contendo a nomenclatura dos itens de navegação em que serão disponibilizadas as informações de forma ativa previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei Complementar n. 131/2009, Lei n. 13.303/2016, Lei (estadual) n. 15.617/2011, Decreto (estadual) n. 1.048/2012 e Instrução Normativa n. TC-20/2015 para facilitar a localização da informação pela população. Os itens de navegação citados devem ser criados, mesmo que não exista conteúdo a ser divulgado. Nesse caso, deve-se criar o item e nele informar, de forma explícita, que não há, até o momento, conteúdo a ser publicado ou que a Celesc Distribuição não pode divulgar a informação, explicando o motivo (item 2.2.1.1 do **Relatório DEC n. 209/2019**);

1.2. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, todos os extratos das contas, no mês subsequente ao pagamento, consoante art. 2º, §5º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.5 do Relatório DEC);

1.3. Crie na seção denominada "Portal da Transparência", da Celesc Distribuição S/A, menu contendo item de navegação com a nomenclatura "Operações Financeiras de qualquer natureza" para disponibilização das informações, conforme determina o art. 2º, §7º, V, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.5 do Relatório DEC);

1.4. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso de valores despendidos por agentes públicos, conforme o art. 2º, §6º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.6 do Relatório DEC);

1.5. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, informações relativas a controle de estoque (listas de entradas e saídas de mercadorias), conforme determina o art. 2º, §7º, inciso VIII, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.7 do Relatório DEC);

1.6. Crie itens de navegação "moratória", "concessões de isenções" e "subvenções", mesmo que a empresa não os realize ou os receba devendo explicar que não existe conteúdo a ser publicado, conforme o art. 2º, §7º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.7 do Relatório DEC);

1.7. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, os contratos firmados, bem como seus aditivos, integralmente, conforme o art. 2º, §1º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.8 do Relatório DEC);

1.8. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, as justificativas para realização das contratações diretas, conforme o art. 2º, §3º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.8 do Relatório DEC);

1.9. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, o resultado final das licitações, conforme arts. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e 8º, §2º, III, do Decreto (estadual) n. 1.048/2012 (item 2.2.1.8 do Relatório DEC);

1.10. Publique todos os contratos firmados com *links* de acesso aos editais de licitação que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas, conforme art. 2º, §3º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.8 do Relatório DEC);

1.11. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, todos os atos de contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação, e contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados, conforme preconiza o §2º do art. 2º da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.9 do Relatório DEC);

1.12. Crie itens de navegação com a nomenclatura "verbas de representação" e "verbas de gabinete", mesmo que a Companhia não realize o pagamento das referidas verbas e explique que não existe conteúdo a ser publicado, em consonância com o §7º, I e II, do art. 2º da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.9 do Relatório DEC);

1.13. Crie item de navegação com a nomenclatura "Prestadores de Serviços" na mesma área em que são divulgadas as informações relativas aos empregados públicos da Celesc, em consonância com o §7º do art. 2º da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.9 do Relatório DEC);

1.14. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, os dados gerais acerca de todas as obras para acompanhamento pela sociedade, conforme determinam os arts. 8º, §1º, V, da Lei n. 12.527/2011 e 8º, §2º, IV, do Decreto (estadual) n. 1.048/2012 (item 2.2.1.10 do Relatório DEC);

1.15. Crie item de navegação com a nomenclatura "publicação extemporânea" para divulgação dos atos e contratos que não foram publicados dentro do prazo estabelecido, em consonância com o §7º, I e II, do art. 2º da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (item 2.2.1.11 do Relatório DEC);

1.16. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, o Parecer do Controle Interno, o Certificado de Auditoria e o rol dos responsáveis dos anos de 2016 e 2017, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.2.1.12 do Relatório DEC);

1.17. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, a prestação de contas de gestão do ano de 2018, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.2.1.12 do Relatório DEC);

1.18. Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, anualmente, até o dia 10/05 do ano subsequente, as informações relativas à prestação de contas de gestão, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.2.1.12 do Relatório DEC);

1.19. Implemente medidas necessárias para que seja criado menu contendo item de navegação com a nomenclatura "Respostas às perguntas mais frequentes" e crie *link* remetendo a para área em que estão contidas essas informações para facilitar a sua localização pela população (tem 2.2.1.13 do Relatório DEC);

- 1.20.** Implemente medidas necessárias para que seja criado menu contendo item de navegação com a nomenclatura “informações classificadas” para disponibilização das informações de forma ativa no Portal da Transparência da Celesc (item 2.2.1.14 do Relatório DEC);
- 1.21.** Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, conforme art. 30, III, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.2.1.15 do Relatório DEC);
- 1.22.** Crie no “Portal da Transparência” da Celesc Distribuição S/A as categorias: prestadores de serviços; valores referentes às verbas de representação; verbas de gabinete; operações financeiras de qualquer natureza; permutas; moratórias, concessões de isenções e subvenções; publicação extemporânea; para disponibilização das informações de forma agrupada, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, em respeito ao previsto no art. 2º, §7º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (itens 2.2.1.7, 2.2.1.9 e 2.2.1.11 do Relatório DEC);
- 1.23.** Divulgue de forma ativa, no Portal da Transparência da Celesc, as informações relativas a prestadores de serviços; valores referentes às verbas de representação; verbas de gabinete; operações financeiras de qualquer natureza; permutas; moratórias, concessões de isenções e subvenções; publicação extemporânea; para disponibilização das informações de forma agrupada, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, em respeito ao previsto no art. 2º, §7º, da Lei (estadual) n. 15.617/2011 (itens 2.2.1.7, 2.2.1.9 e 2.2.1.11 do Relatório DEC);
- 1.24.** Disponibilize no Portal da Transparência da Companhia as informações previstas nos arts. 8º, 10, parágrafo único, 12, I, 24, §§ 4º e 5º, 32, § 3º, 39, 40 e 85 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.2.1.16 do Relatório DEC);
- 1.25.** Divulgue as informações, no sítio eletrônico da empresa, em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários tais como planilhas e texto, de modo a possibilitar a gravação e facilitar a análise das informações, conforme determina o art. 8º, §3º, II da Lei n. 12.527/2011 (item 2.2.2.2 do Relatório DEC);
- 1.26.** Implemente medidas necessárias para que o sítio eletrônico da Celesc possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme determina o art. 8º, §3º, III, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.2.2.2 do Relatório DEC);
- 1.27.** Mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso, bem como indique em seu sítio eletrônico local instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Companhia para tratar de assuntos relativos ao acesso à informação, conforme determina o art. 8º, §3º, VI, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.2.2.3 do Relatório DEC);
- 1.28.** Disponibilize anualmente para consulta pública, na sede da empresa, exemplar contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (item 2.3.1 do Relatório DEC);
- 1.29.** Disponibilize anualmente para consulta pública, na sede da empresa, exemplar de publicação contendo o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo (item 2.3.1 do Relatório DEC);
- 1.30.** Disponibilize anualmente para consulta pública, na sede da empresa, exemplar de publicação contendo o rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas (item 2.3.1 do Relatório DEC).
- 2.** Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC n. 209/2019**:
- 2.1.** ao Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, a fim de que tome conhecimento das irregularidades detectadas por este Tribunal quanto ao Decreto (estadual) n. 1.048/2012, possibilitando, assim, a adoção das medidas que julgar pertinentes ao caso (item 2.4 do Relatório DEC);
- 2.2.** ao Responsável retronominado e à CELESC Distribuição S/A.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 19/00740190

Assunto: Inspeção para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Wanderlei Pereira das Neves

Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 88/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos Relatórios DEC ns. 32 e 66/2019 e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da INVESC – Santa Catarina Participação e Investimentos S.A., com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Recomendar à empresa que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias à remessa das informações via sistema e-Sfinge, de modo que este expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial encerrado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral so Ministério Público de Contas/SC e.e.

Poder Legislativo

Processo n.: @LRF 19/00867777

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019

Interessado: Júlio César Garcia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 90/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DGO n. 231/2019, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2019 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. TC-02, de 08 de outubro de 2001, para considerar regulares os dados examinados, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 45, § 2º, "a", do Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Poder Judiciário

Processo n.: @LRF 19/00622820

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019

Responsável: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 100/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pertinente ao 1º quadrimestre de 2019, encaminhado por meio documental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Sr. Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Desembargador daquela Corte.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteSABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @PCP 19/00659821

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Aires Tadeu Ramos Furtado e João Cidinei da Silva

Procuradores: Felipe Mello e Ariana Scarduelli (de João Cidinei da Silva)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 293/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/4606/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Anita Garibaldi a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 dos Prefeitos que administraram aquele Município, em face das seguintes restrições identificadas no Relatório DGO n. 244/2019 da Diretoria de Contas de Gestão (DGO):

1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.572.585,57, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 18,17% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 25.164.606,89), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DGO).

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 15.776.223,18, representando 66,05% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.883.872,35), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.897.291,07, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 2.878.932,11 ou 12,05%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DGO).

1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 16.665.161,80, representando 82,89% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 20.104.430,83), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2017 (Sistema e-Sfinge) - itens 5.3.4 e 1.2.1.5 do Relatório DGO.

1.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.1 do Relatório DGO e Documento remetido às fs. 136 a 144, inobservante ao exigido).

2. Recomenda ao município de Anita Garibaldi que atente para as demais restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DGO, quais sejam:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos e item 1.2.1.6 do Relatório DGO).

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 328.701,51, em decorrência de "Outros tributos a recuperar/compensar", superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 4.2, quadro 11-A e 1.2.1.6 e Doc. 14 do Relatório DGO).

2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.7 e 7, Quadro 20, do Relatório DGO).

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 02 (R\$ 20.610,36), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.1.8 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - do Relatório DGO).

2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 280.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, e alterações posteriores, c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3 e 1.2.1.9 e Anexo 10 às fls. 44 a 46 dos autos do Relatório DGO).

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Anita Garibaldi que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. proceda à correta classificação contábil dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior nos códigos 3 e 6 de acordo com os ditames da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, em atenção ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Conjunta STN/SOF n. 4, de 30/11/2010, que aprovou o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários;

3.4. atente para a necessária remessa do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 244/2019** :

6.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do referido Relatório.

6.2. à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, ao Sr. João Cidinei da Silva e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @APE 18/01041609

Assunto: Ato de Aposentadoria de João dos Santos Silvestre

Responsáveis: Ademar Henrique Borges e Geerli Costa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 91/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa dos interessados em procedimento administrativo próprio, se for o caso, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ausente a comprovação do período total de exercício no cargo ou na função através da remessa de todas as portarias de nomeação e exoneração do servidor no respectivo cargo e/ou fichas financeiras do período, em desatendimento à Lei n. 94/1994;

1.2. Ausência da remessa de memória de cálculo contendo o valor original da vantagem denominada "Gratificação de Função Lei 94/94", bem como a devida evolução dos valores (R\$ 769,51), em desacordo com o Anexo I, inciso II, item 12, da Instrução Normativa n. 11/2011;

1.3. Ausência de encaminhamento da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - comprovando o tempo de 13 anos, 9 meses e 18 dias, computados para efeito de aposentadoria, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, item II – 4, da Instrução Normativa n. 11/2011;

1.4. Ausência de encaminhamento da Portaria n. 001/2018, que concedeu originalmente a aposentadoria voluntária integral ao servidor.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral, deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação, no que tange ao prazo, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Blumenau

Processo n.: @APE 17/00498093

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Clarice de Souza

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 74/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas, diante da perda do objeto do processo em análise, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: @REP 19/00829760

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 19/2019 - Registro de Preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado

Interessados: Prefeitura Municipal de Canoinhas, Luiz Augusto Fontana Junior, Ray Arécio Reis.

Responsáveis: Gilberto dos Passos.

Procuradores: Marina Haag, Valter Luiz.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: Diretoria de Controle de Licit - DLC

Decisão n.: 1184/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN nº TC – 0021/2015, a presente representação acerca de irregularidade no Edital de Concorrência Pública n. PMC 19/2019, lançado pelo Prefeitura Municipal de Canoinhas, tendo por objeto o registro de preço para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.
2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o edital de Concorrência nº 19/2019 Prefeitura Municipal de Canoinhas.
3. Determinar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que promova a anulação do edital da Concorrência nº 19/2019, com fundamento no art. 49, c/c o art. 113, § 2º, da Lei (federal) n.º 8.666/93 bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da seguinte irregularidade:
 - 3.1. quantitativos superestimados sem justificativa podendo indicar falta de planejamento, desatendendo ao princípio constitucional da eficiência, e a não aplicação do disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, que garantiria licitação exclusiva às MEs e EPPs em licitação de valor até R\$ 80.000,00.
4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que, no futuro instrumento convocatório promova profunda revisão justificada dos quantitativos previstos;
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Representante, à Prefeitura Municipal de Canoinhas, bem como ao Representado.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken.

Luiz Roberto Herbst

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

José Nei Alberton Ascari

Relator

Fui presente: Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas – SC

Criciúma

Processo n.: @PPA 18/00061690

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Neri Binatti

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 92/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ato de concessão de pensão por morte fundamentado no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, quando deveria ser no inciso I da referida norma constitucional;

1.2. Pagamento do benefício da pensão por morte no montante de R\$ 6.429,19, quando deveria ser R\$ 5.899,55, evidenciando diferença paga a maior ao pensionista Neri Binatti, em desacordo com a regra estabelecida no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n. 41/2003).

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretária-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela autarquia.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Governador Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1880/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GOVERNADOR CELSO RAMOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,27% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 79.803.583,15), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 19/03/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Ibirama

Processo n.: @REP 19/00915763

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 95/2019 - Concessão de uso de bem público (quiosque - bar e lanchonete), localizado no Parque e Centro de Eventos Manoel Marchetti

Interessado: Paulo Augusto Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 75/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Paulo Augusto Machado, microempresário, inscrito com o CPF n. 005.586.089-30, por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal de Contas, e, no mérito, considerar improcedente, ante a não confirmação das supostas irregularidades apontadas, consoante relatórios técnicos contidos nos autos.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibirama que inclua nos editais a previsão do § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, isto é, do prazo de cinco dias úteis para a ME ou EPP comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do *caput* do mesmo art. 43.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e a Prefeitura Municipal de Ibirama.
4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Imbituba

Processo n.: @REP 18/00649670

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nos processos de IL ns. 11 e 20/2018 e contratos decorrentes, respectivamente para implementação de política de desenvolvimento socioeconômico e locação de *stand* no Festival *Del Vino* Praia do Rosa

Interessados: Observatório Social de Imbituba, Ronaldo Medeiros Ferreira e Vanessa Claudina da Rosa Capraro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 36/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Observatório Social de Imbituba, denunciando possíveis irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação ns. 11 e 20/2018, com o objetivo da contratação de empresa especializada em implementação de política de desenvolvimento socioeconômico no Município de Imbituba e a contratação de empresa para a locação de um estande na 5ª edição do Festival del Vino Praia do Rosa, respectivamente, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois atendidos aos requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Considerar procedente a Representação em parte, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, relativamente ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 11/2018.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que, em futuros certames para a contratação de consultorias, realize o devido procedimento licitatório com a modalidade compatível com o objeto, atentando para a clareza na descrição do objeto, haja vista que na Inexigibilidade de Licitação n. 11/2018 o descritivo do objeto sugeria a terceirização de política pública, em vez da contratação de consultoria, conforme restou demonstrado no termo de referência.
4. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos;
5. Dar ciência desta Decisão, bem como o Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados retronominados, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 10/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLI 14/00525508

Assunto: Inspeção sobre as condições de manutenção e segurança das unidades de saúde municipais Imbituba

Responsável: Jaison Cardoso de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 96/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 046/2019, da lavra da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0895/2017.

2. Reiterar a assinatura de prazo, pelo período 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que à **Prefeitura Municipal de Imbituba** encaminhe a esta Corte de Contas:

2.1. Plano de Ação do Executivo Municipal, detalhando as etapas e as atividades necessárias, bem como o respectivo cronograma físico-financeiro, para correção dos problemas apontados no Relatório DLC n. 095/2017, da lavra da Diretoria de Controle das Licitações e Contratações deste Tribunal, com o objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservar o patrimônio público e cuidar da saúde, em consonância com o que preveem os arts. 23, I e II, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.2. os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros e o Atestado de Vistoria atualizado emitido pelo Corpo de Bombeiros, dos Postos de Saúde inspecionados e constantes do Relatório DLC n. 095/2017;

2.3. os resultados materiais das notificações de obra realizadas – correções das falhas apontadas nos subitens 2.3 a 2.5 do Relatório DLC n. 095/2017 – junto às empresas responsáveis pelas reformas da Unidade Básica de Saúde Vila Nova Alvorada, reformada em 2014; do Posto Vila Santo Antônio, reformado e ampliado em 2014; e da Unidade de Saúde Campo de Aviação, reformada e ampliada em 2014.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento do subitem 2, subitens 2.1 a 2.3, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do subitem 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, retrocitados, no que tange ao prazo, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 095/2017, 043/2018 e 046/2019**, ao Sr. **Rosivaldo da Silva Júnior**, Prefeito Municipal de Imbituba, bem como aos responsáveis pela Assessoria Jurídica daquela Prefeitura e pelo Controle Interno do Município de Imbituba.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Indaial

Processo n.: @CON 19/00895398

Assunto: Consulta - Servidor do magistério. Redução de carga horária de 40 para 20 horas para conciliar o cargo de professor com o exercício de cargo eletivo de vereador. No período de mais de 5 anos, houve pagamento de contribuição previdenciária apenas em relação ao cargo do magistério

Interessado: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 85/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000 e 104, II e V, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Encaminhar ao Consulente por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno e na Resolução n. TC-126/2016, os Prejulgados ns. 1432, 1449 e 2027, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprudencia>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Pareceres DAP n. 7304/2019 e MPC/DRR n. 152/2020**, ao Consulente.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 02/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/01113707

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marianita Scheuer Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 198/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de MARIANITA SCHEUER PEREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos legais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, elaborou Relatório **622/2020**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a constatação de regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. **MPC/AF/375/2020**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIANITA SCHEUER PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível PG-C8, matrícula nº 31279, CPF nº 597.204.849-34, consubstanciado no Ato nº 32.733, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REP 20/00120290

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 053/2020, para revitalização por micro revestimento asfáltico com polímero em ruas do município.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa Techno Pavimentação e Construção de Rodovias Eireli – EPP, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 14:06 horas do dia 13.03.2020, sob o número 8514/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 053/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, que tem como objeto a revitalização por micro revestimento asfáltico com polímero em ruas do Município, com valor global estimado em R\$ 8.084.836,48 (oito milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na habilitação técnica, na medida em que exige habilitação técnica de serviço que não abarca parcela considerável do objeto da licitação, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 224/2020 (fls. 12-18), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência nos seguintes termos:

Considerando a Representação protocolada em 13 de março de 2020, pela empresa, Techno Pavimentação e Construção de Rodovias Eireli – EPP, com pedido de medida acauteladora.

Considerando que foram analisados aspectos técnicos, jurídicos ou de engenharia do Edital de Concorrência Pública nº 053/2020, da Prefeitura Municipal de Joinville.

Considerando que, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a apreciação restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados.

Considerando que se verificam irregularidades e ilegalidades no procedimento licitatório.

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto às restrições apontadas.

Considerando que, conforme o edital, a abertura do certame, dos documentos de habilitação e das propostas comerciais, está prevista para as 09 horas e 05 minutos do dia 25 de março de 2020.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, com fixação de prazo ao Representante para juntada do comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa, a procuração do representante da empresa e o documento oficial com foto do representante da empresa.

Determinar cautelarmente, ao Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville, inscrito no CPF sob o nº 006.091.969-87, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **a suspensão do processo licitatório** decorrente da Concorrência 053/2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 desta Conclusão:

Exigência de atestado de capacidade técnica para item distinto do objeto principal da licitação, em descumprimento com a Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 30, II, §§ 1º e 2º. (item 2.2.1 deste Relatório).

Determinar audiência do Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville, inscrito no CPF sob o nº 006.091.969-87, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidade constatadas no Edital da Concorrência nº 053/2020 da Prefeitura Municipal de Joinville e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

Exigência de atestado de capacidade técnica para item distinto do objeto principal da licitação, em descumprimento com a Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 30, II, §§ 1º e 2º. (item 2.2.1 deste Relatório).

Dar ciência ao representante, ao representado e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Joinville.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 20.03.2020, às 00:01h.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a Diretoria Técnica apontou não estar cumprido o requisito relativo à legitimidade do representante, na medida em que ausentes o comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa, a procuração do representante da empresa e o documento oficial com foto do representante da empresa. Antes da análise do pleito liminar, deveria ser concedido prazo para a satisfação de tais condições, sob pena de não conhecimento da Representação. Todavia, considerando os fatos extraordinários relativos à pandemia do Covid-19, e suas repercussões relativas à circulação de pessoas no âmbito estadual e desta Corte de Contas, incluindo a suspensão de prazos processuais até 31 de março, acolho parcialmente o encaminhamento da DLC para que seja concedido prazo à representante para a vinda da documentação para admissibilidade da Representação, análise esta que será feita em momento posterior.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontada pela representante. A diretoria técnica constatou que a habilitação técnica considera como serviço principal a realização de pavimentação asfáltica (recomposição da camada em CBUQ), não se atendo a outras especificações. Todavia, aferiu que três serviços são licitados no edital: Fresagem do pavimento existente (R\$ 428.519,78), Recomposição da camada em CBUQ (R\$ 2.859.861,12), e selagem da camada de revestimento em micro revestimento com polímero (R\$ 4.796.455,58) sendo este último o mais relevante do ponto de vista financeiro.

A diretoria técnica atestou que, de tal maneira, a qualificação técnica afronta o art. 30, § 1º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93, e concluiu que (fl. 15):

(...) o serviço de maior relevância e valor significativo seja a execução de micro revestimento com polímero, portanto, deve a Administração Municipal exigir que a empresa, futura executora do contrato, possua qualificação técnica para tal serviço.

Todavia, entendeu pela procedência da cautelar neste ponto, ressaltando que não se trataria de substituição de exigência de qualificação técnica apenas para o item relevante financeiramente, na medida em que a expertise para a realização de recomposição da camada em CBUQ seria também importante para a adequada prestação do serviço.

No que toca à irregularidade relativa à exigência de qualificação técnica acima de 50% da quantidade a ser contratada (5.893,34 toneladas, sendo 2.946,67 toneladas a metade), a diretoria técnica entendeu que, apesar do quantitativo exigido estar acima do percentual aludido, a diferença é reduzida (405,33 toneladas) e não provocaria prejuízo à administração.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Concorrência Pública tem abertura das propostas prevista para o dia 25.03.2020, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Considerando a necessidade de vinda de documentação para avaliar a admissibilidade da Representação, relego para momento posterior a realização de audiência em face da irregularidade identificada no processo.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 053/2020, promovido pelo Prefeitura Municipal de Joinville, que tem como objeto a revitalização por micro revestimento asfáltico com polímero em ruas do município, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, considerando a seguinte irregularidade:

1.1 – Exigência de atestado de capacidade técnica para item distinto do objeto principal da licitação, em descumprimento art. 30, § 1º, inciso II, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº 224/2020)

2 – Determinar a realização de diligência à Sra. Marinete Baia Vitorino, representante da empresa Techno Pavimentação e Construção de Rodovias Eireli – EPP, com endereço na Rua Doutor João Colin, nº 1285, Sala 03, Bairro América, Joinville/SC, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa, a procuração do representante da empresa e o documento oficial com foto do representante da empresa para juntada ao processo.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 224/2020 ao Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para monitorar o atendimento do item 2 desta Decisão. Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 20 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Paial

Processo n.: @REP 19/00381289

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Chamamento n. 2/2018 e Acordo de Cooperação firmado com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itá em decorrência da Lei n. 693/2018, para fornecimento de vale-alimentação

Interessado: Aderson Flores

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 67/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, os fatos representados pelo Ministério Público de Contas, referente à irregularidade na Dispensa de Chamamento n. 02/2018, da Prefeitura Municipal de Paial.
2. Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável no que tange aos atos examinados nesta Representação, considerando o acatamento da orientação deste Tribunal com a rescisão do "Acordo de Cooperação" antes firmado e imediato lançamento do competente procedimento licitatório para prestação de serviços de empresa especializada em fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético destinados à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores da Prefeitura Municipal de Paial.
3. Determinar o arquivamento e o encerramento do processo, com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, diplomas legais deste Tribunal de Contas, em face da adoção pelo Responsável das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, acatando a orientação feita por este Tribunal.
4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por ora, Representante, ao Sr. Névio Antônio Mortari, Prefeito Municipal, e à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Paial.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 19/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @APE 16/00578338

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Hoffmann Junckes

Responsável: Jucélio Kremer

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 97/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar o pagamento de proventos a maior, em razão de a servidora estar percebendo o adicional de triênios no percentual de 27%, quando o correto seria 24% (8x3%), referente ao tempo de contribuição de 25 anos e 04 meses, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Taió

PROCESSO Nº:@REP 19/00713702

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Taió

RESPONSÁVEL:Almir Reni Guski

INTERESSADOS:BMC Hyundai S/A, Érico de Oliveira, Felipe Sica Soares Cavalieri, Leonardo Ubiraci da Rosa, Orli Jose Machado, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº PR-81/2019 - aquisição de pá carregadeira e escavadeira hidráulica

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 146/2020

Trata-se de representação, acompanhada de pedido de suspensão cautelar, protocolizada pela empresa BMC Hyundai S/A, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº81/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió. O certame teve como escopo

o registro de preços de duas escavadeiras hidráulicas e uma prancha de dois eixos, no valor previsto de R\$ 1.210.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais).

Nos termos do Relatório DLC-99/2020 (fls. 133-136), constata-se que o procedimento licitatório objeto dos autos foi revogado, segundo o Termo de Anulação encaminhado a esta Casa (fls.126-131).

Dessa feita, a Diretoria de Controle propugnou o arquivamento processual, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015 do TCE/SC:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, por meio do Parecer 221/2020 (fls. 137-138), acompanhou a proposta técnica, além de ter considerado oportuno recomendar à unidade que, em certames futuros, atente para o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC 499/2019 e item 3.2.1 da Decisão Singular 913/2019).

Diante o exposto, decide-se:

1- Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da revogação do Pregão Presencial nº 081/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, mediante Termo de Anulação de 26 de agosto de 2019, subscrito pelo Senhor Carlos Cava, Pregoeiro, e ratificado pelo Senhor Almir Reni Guski, Prefeito, conforme fl. 131 dos autos.

2- Recomendar à Prefeitura de Taió que, em certames futuros, atente para o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC 499/2019 e item 3.2.1 da Decisão Singular 913/2019).

2- Dar ciência da decisão à representante, à Prefeitura de Taió e ao responsável pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, 18 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Tijucas

Processo n.: @APE 17/00605272

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ângela Maria Peixoto

Responsável: Christian Rocha Neves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 98/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar a ausência de comprovação do tempo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério, conforme exige o art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Plenária Virtual de 01/04/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 15/00322692 / SES / Edileuza Garcia Fortuna, Espólio de Carlos Clarimundo Dornelles Schöeller, Helton de Souza Zeferino, João Paulo Karam Kleinubing, Luiz Anselmo da Cruz, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis - SINDSAUDE

@RLA 17/00675564 / PMFpolis / César Souza Júnior, Constâncio Alberto Salles Maciel, Fábio Pereira Nunes, Fernando de Oliveira, Gean Marques Loureiro, Joaquim Ângelo Siqueira, Késia Alves da Silva, Luís Fernando Corrêa de Sousa, Nilson Carvalho de Souza, Rafael Jorge, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 17/00691926 / PMLta / Egidio Luiz Gritti, Jairo Luiz Sartoretto
 @REC 18/01134100 / IPRESBSul / Aloysio dos Santos Bahiense Junior, Flávio Antônio Pinho da Silveira
 @REC 18/01154993 / IPRESBSul / Paulo Roberto Scheide
 @REP 18/00065849 / PMS Cecilia / Alessandra Aparecida Garcia, Cleber Gaudencio, Domingos Scariot Júnior, João Ernesto Stedile, Samuel Arbegaus
 @REP 19/00026209 / PMBCamboriu / Eduardo Felipe de Carvalho, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Sinop Uniformes EIRELI
 @RLA 13/00402668 / CMBirama / Adolfo Guenther Fiedler, Gilson Ferreira da Silva, Harry César Schmitz, Iracema Duwe, Jaime Luiz Leite, José Vanderlei da Silva, Valdemar Schaeffer, Valmor dos Santos

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 11/00198579 / PMFpolis / César Souza Júnior, Constâncio Alberto Salles Maciel, Dário Elias Berger, Gean Marques Loureiro, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 19/00414209 / PMCatanduvas / Dorival Ribeiro dos Santos, Odair José Gabrielli
 @REP 19/00951999 / PMTímbo / André Mazzei de Campos, Bruno Maschietto Lauria, Jorge Augusto Kruger, MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda
 @PMO 17/80074635 / FATMA / Alexandre Waltrick Rates, Assessoria de Comunicação Social - ACOM, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 19/00960718 / PMBombinhas / Fernando Anselmo Pereira, Luiz Henrique Gonçalves, Paulo Henrique Dalago Müller, Rosângela Eschberger
 @REP 20/00006323 / PMUrssanga / Cesar Roberto Michels, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Luis Gustavo Cancellier

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 19/00959205 / PMTaio / Almir Reni Guski
 @REC 17/00738906 / FUNTURISMO / Alesandra Bez Birolo, Instituto Ekko Brasil
 @REC 18/00227172 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
 @REC 18/00882545 / PREVBIGUAÇU / Jair Rubens da Silva
 @REP 19/00725395 / PMBiguacu / Carolina Momm, Gustavo Frederico Marder, José Valdemar Silveira, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Ramon Wollinger
 @RLA 18/00190406 / PMPalhoça / Camilo Nazareno Pagani Martins, Shirley Nobre Scharf
 @RLI 19/00540425 / CELESC / Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert
 @TCE 13/00747487 / CMCuritibanos / Angelo Scolaro, Espólio de Adelson Benedito Urioste, Espólio de Luiz Carlos Fontana, Fernando Gatner de Moraes, Ivan França Moreira, Joares Garcia, José Antônio Guidi, Jose Setembrino Medeiros, Juarez Duarte Lemos, Paulo Roberto Halla, Roque Stanguerlin, Sídney Furlan, Valdeci Garcia, Vilma Natalina Fontana Maciel

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00621318 / ALESC / César Luiz Belloni Faria
 @REP 20/00010193 / PMPira / Emerson Ari Reichert, Juliana Elis Sutil, Juliana Elis Sutil & Cia Ltda.
 @RLA 12/00350909 / PMChapecó / Espólio de Pedro Milton Golfe, José Cláudio Caramori, Luciano José Buligon, Ricardo Antonio Cavalli

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 19/00644042 / DETRAN / Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de Santa Catarina, Evaristo Kuhn, Fernando de Mello Vianna, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Sandra Mara Pereira
 @REP 18/00110909 / PMPiçarras / Ana Lúcia Wilvert, Carla Damas Grilli, Gercino Medeiros, Leonel José Martins
 @APE 19/00714784 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0090/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Alexandre Fonsêca Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 451.063-1, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 13/03/2020.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 16/2020. Assinado em 16/03/2020 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Clínica Reabilitar Ltda EPP, CNPJ nº 02.215.288/0001-47, decorrente do Pregão Eletrônico nº 18/2020, cujo objeto é o fornecimento e aplicação de 500 (quinhentas) doses de Vacina Influenza Quadrivalente (fragmentada, inativada), na apresentação monodose. O valor total do contrato é de R\$ 28.500,00, sendo R\$ 57,00 o valor unitário. O prazo de execução do objeto será de 10 dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2019 – Contratada: Tecnetworking Serviços e Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. **Objeto do Contrato:** renovação de licenças do software McAfee Endpoint Threat Protection (ETP). **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 28/03/2020 até 27/03/2021. **Alteração:** Incluir 125 licenças nas Cláusulas Terceira e Quinta do contrato original e serão fornecidas 10 licenças sem custo ao TCE/SC. **Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso IV, e no artigo 65, I, "b", c/c §1º da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Sétima do Contrato original. **Do Valor:** Com a inclusão das quantidades descritas acima, o valor do Contrato fica acrescido em R\$ 5.343,75, o que representa 25% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. I – O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 26.718,75 (vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo e Apostila emitida em 14 de fevereiro de 2020:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Renovação de Licença McAfee Endpoint Threat Protection (ETP), com atualização de software e suporte pelo período de 12 (doze) meses. Part Number: ETPYFM-AA-EI- MFE EP Threat Protection 1Yr BZ [P+] - Renovação	625	R\$ 42,75	R\$ 26.718,75

II – Serão fornecidas pela Contratada 10 licenças adicionais ao TCE/SC sem custo, totalizando 635 licenças ativas. **Assinatura:** 18/03/2020.
Florianópolis, 18 de março de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DAF